



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUINTA VARA FEDERAL**

096.01.003-B

Decisão nº /2008-B  
Processo 2008.34.00.036819-0  
Mandado de Segurança  
Impetrante: Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo  
Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Economia - COFECON

## **DECISÃO**

Às fls. 259/261, o CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON comparece para noticiar que foram proferidas diversas liminares em processos relativos às eleições para a autarquia, requerendo esclarecimento sobre a forma de cumprimento das mesmas, uma vez que este seria o juízo prevento.

Decido.

Não compete a este juízo, como juízo de 1º grau que é, manifestar-se de qualquer forma sobre a forma de cumprimento de decisões proferidas em outros juízos.

Assim, em qualquer caso, se configurada a existência de impossibilidade lógica do cumprimento de duas decisões oriundas de juízos diversos, caberia apenas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região eventual decisão sobre conflito.

No caso, contudo, não vislumbro a existência de conflito entre as decisões proferidas nesses autos e nos autos 2008.34.00.037834-8 (ambos em curso nesta 5ª Vara), nos autos do mandado de segurança nº 2008.34.00.036812-4 (em curso junto à 20ª Vara Federal) ou no mandado de segurança nº 2008.34.00.036818-6 (em curso junto à 22ª Vara, com

competência declinada para esta 5ª Vara) ou no mandado de segurança nº 2008.34.00.037366-4 (em curso junto à 17ª Vara<sup>1</sup>).

De fato, embora, como já disse, não me caiba interpretar decisões de outros juízos, parece-me que todas as decisões proferidas foram no sentido de afastar a aplicação da Resolução nº 1802/2008 no que essa restringia a liberdade de votação dos Delegados-Eleitores, permitindo que os referidos Delegados Eleitores votem de maneira livre, na forma prevista na Lei nº 6.537/78.

Confiram-se as partes dispositivas das decisões, conforme disponibilizadas em [www.df.trfl.gov.br](http://www.df.trfl.gov.br):

processo nº 2008.34.00.036812-4 (20ª Vara):

**III – Pelo exposto**, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender os efeitos da Resolução 1802/2008-COFECON, e de modo que as próximas eleições do COFECON sejam realizadas com a manifestação soberana, independente e autônoma do voto do Impetrante.

processo nº 2008.34.00.037366-4 (17ª Vara):

Merece guarida, portanto, o pleito de suspensão dos efeitos da Resolução n.º 1.802/2008, editada pelo Presidente do Conselho Federal de Economia – COFECON, até julgamento final deste mandado de segurança.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

processo nº 2008.34.00.036818-6 (22ª Vara):

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada para que a autoridade impetrada suspenda a eficácia da Resolução COFECON 1.802, de 30 de outubro de 2008, e realize as eleições nos termos do artigo 4º da Lei 6.537/78.

processo nº 2008.34.00.037834-8 (5ª Vara):

Ante o exposto, DEFIRO **PARCIALMENTE A LIMINAR** tão somente para determinar que, nas eleições para o Conselho Federal de Economia, seja assegurada aos Delegados-

---

<sup>1</sup> Aliás, por oportuno, registro que consulta ao sistema processual indica que, ao contrário do que alega o COFECON, no mandado de segurança nº 2008.34.00.037366-4 não foi declinada a competência para esta 5ª Vara, tendo o ilustre juiz titular da 17ª Vara proferido decisão deferindo a liminar pleiteada pelo impetrante.

Eleitores o direito de votar de forma absolutamente livre na eleição dos membros dos Conselheiros Federais.

estes autos:

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008, do Conselho Federal de Economia, determinando que as eleições para o referido conselho se façam na forma prevista na Lei nº 6.537/78 e na Resolução nº 1.770/06, em especial assegurando-se aos Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais.

Assim, todas as decisões vão numa única direção: deve ser aplicada a Lei nº 6.537/78, com afastamento da Resolução nº 1.802/08 no que essa restringe a liberdade de voto dos Delegados-Eleitores, assegurando a esses (Delegados-Eleitores) o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais, na forma prevista no artigo 4º da lei, devendo o votos referidos Delegados-Eleitores ser *“manifestação soberana, independente e autônoma”* da vontade dos mesmos.

De toda forma, reitero, se o COFECON enxergar alguma incompatibilidade entre as decisões de vários juízos de 1ª instância, a solução da mesma só poderá ser buscada na instância superior, embora eu não vislumbre essa necessidade no caso sob exame.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2008

**PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara